

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE 2007

Altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para aumentar para cento e oitenta dias a duração do período da licença à gestante.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

.....

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias.

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, o Brasil tem um gasto estimado em cerca de R\$ 300 milhões no atendimento às crianças

com doenças que poderiam ser evitadas se elas ingerissem o leite materno nos seis primeiros meses de vida.

Como é sabido, é durante este primeiro semestre de vida que o bebê mais precisa da presença da mãe para que melhor se desenvolva, tanto psicológica quanto fisicamente.

A Sociedade Brasileira de Pediatria, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Frente Parlamentar de Defesa da Criança e do Adolescente estão em campanha para que os cuidados com as crianças e com a maternidade tenham o suporte social que merecem. Um dos destaques dessa campanha é o aumento do período da licença à gestante, de cento e vinte para cento e oitenta dias, a fim de evitar problemas futuros para as mulheres trabalhadoras e, em consequência, para as empresas.

Há evidências de que o alongamento do período de licença maternidade, que é um benefício importante na proteção da mulher no mercado de trabalho, bem como na proteção da saúde da mãe e do recém-nascido, não incentiva qualquer aumento de ações discriminatórias em relação à mulher no mercado de trabalho.

Ademais disso, esse aumento do período da licença não tem impactos significativos sobre os salários e sobre o emprego.

Um período maior da licença-maternidade será sempre positivo, uma vez que, se de um lado, o custo em termos de distorções no mercado de trabalho é bastante pequeno, de outro, uma extensa literatura na área de saúde fornece subsídios para se crer que o benefício da licença-maternidade para mães e recém-nascidos tende a ser bastante grande. No caso europeu, os benefícios superaram os custos (Cfr. Sandro de Carvalho, Sérgio Firpo, Gustavo Gonzaga, Os efeitos da licença-maternidade sobre o salário e o emprego da mulher no Brasil, *in* Pesquisa e Planejamento Econômico, vol. 36, nº 3, dezembro de 2006, 515-516).

Não temos dúvida, portanto, que a aprovação de nossa proposta terá um pequeno impacto sobre os salários, semelhante aos resultados encontrados em outros países, e este dado corrobora ainda mais nossa convicção de que o aumento do período de licença-maternidade representará um reduzido aumento de custos às empresas.

Acreditando que a medida constitui um importante instrumento de proteção da mulher no mercado de trabalho, bem como de proteção da saúde da mãe e do recém-nascido, estamos confiantes de que a matéria contará com o valioso apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora ROSALBA CIARLINI